

# O fato consumado e a demora na prestação jurisdicional,(1) (2) no direito estudantil(3)

**Autora: Marga Inge Barth Tessler**

(Desembargadora Federal do Tribunal Regional Federal da 4ª Região)

| Artigo publicado em 18.07.2005 |

## Resumo

O presente estudo dedica-se a observar a atuação do Poder Judiciário na tutela do direito educacional. Procura sensibilizar a magistratura para o importante papel que desempenha nas questões educacionais que merecem andamento célere. Tece considerações sobre o fato consumado, buscando as suas justificativas, os seus beneficiários, tece considerações sobre as suas conseqüências e registra precedentes paradigmáticos sobre a matéria.

Palavras-chave: educação – tutela educacional – fato consumado – precedentes – con-seqüências – beneficiários – prejuízos

## Abstract

This paper highlights the role of the Judge in the jurisdictional guardianship in education. It underlines the importance of education and the increasing complexity of the subject that is beginning to interest International Market. It proves the high number of demands that argue questions related to access to education and the providing of educational services, trying to sensitive the Magistrate to deepen the studies and debates on this subject. It examines the fait accompli and the slowness of the jurisdictional rendering, following a route through the jurisprudential preceding on the subject. It identifies the fundamentals that prestige a theses and that of the votes against it. It highlights the principal beneficiaries of the theory. The consequences and the tendencies around the application of the fait accompli theory.

Key-words: education, educational guardianship – fait accompli – delay in the jurisdictional rendering

## 1. O Judiciário e a tutela educacional

No exercício da tutela jurisdicional na educação, é fundamental que o Juiz perceba que o conhecimento é a chave para o poder no século XXI.(4) (5) As questões envolvendo matéria educacional tendem a aumentar, tornando-se mais complexas,(6) (7)impulsionadas pelas

tensões sociais e o desemprego. A demanda por educação tende a crescer, passando a ser questão estratégica.(8) É importante que o Poder Judiciário acompanhe a evolução da sociedade,(9) e perceba que os novos direitos não podem ser interpretados de acordo com institutos ortodoxos do direito, segundo Nelson Nery Júnior.(10)

Sublinhe-se que a prestação de serviços educacionais vem sendo objeto de intensas discussões em organismos internacionais como a OMC – Organização Mundial do Comércio. A OMC, embora relativamente recente, tem episódios preocupantes para os interesses de países mais pobres. A regularização do comércio mundial é evidentemente necessária, contudo, entre outras questões, está ocorrendo a tentativa de inclusão da educação nas negociações, considerada como uma mera prestação de serviços, nos mesmos níveis que os serviços prestados pelo comércio em geral, segundo depoimento de Robert Salmeron,(11) pretendeuse, assim, a sua inclusão.

Salienta o especialista, referindo que a educação que interessa aos círculos financeiros é a de nível superior: “Na OMC os Estados Unidos chegaram ao extremo de querer impor a privatização de todas as atividades culturais, com regulamentos que proibiriam os governos de todos os países de subvencionar atividades como, por exemplo, cinema, teatro e publicação de livros”. A França conseguiu salvar a situação, propondo a cláusula de exceção cultural, pela qual as atividades de natureza cultural não ficam sujeitas às normas da OMC. “Para os investidores financeiros, a educação totalmente privatizada representa um dos maiores mercados mundiais, de centenas de bilhões de dólares”.

Relata, ainda, Salmeron que, em resposta, o Ministro da Educação da França Claude Allègre, em entrevista ao jornal “Le Monde”, afirmou:

“No que me concerne, sou adepto de maneira indefectível do serviço público de ensino, direi até de um serviço público com especificidades nacionais, mesmo se conseguirmos fazer uma harmonização européia. Por quê? Porque esse é o fundamento da República. A igualdade de chances para todos é essencial. São nossas referências culturais e históricas. O ensino uniformizado conduziria a um mundo uniforme, ‘one teaching, one thinking’. Que nossos estudantes vão estudar nos Estados Unidos, na Inglaterra, é absolutamente desejável, mas que os americanos instalem suas universidades no mundo inteiro, todas com um mesmo modelo, um mesmo currículo, seria uma catástrofe. Nós estamos preparando um contra-ataque, inclusive no domínio do ensino à distância”.

Sobre o Brasil, disse Salmeron:

“E o Brasil nisso tudo? O Governo brasileiro se oporia às teses norte-americanas? Como os Estados Unidos são tomados no Brasil como modelo, praticamente sem crítica em tudo o que tem de bom e de ruim, como se o resto do mundo não existisse, devemos ter pouca dúvida sobre a adoção aqui das teses americanas, que poderiam ser apresentadas como a solução de nossos problemas”.

A entrevista, embora de 2000, trata de tema que ainda é extremamente atual e pouco debatido.(13) A educação em todos os níveis de ensino é estratégica para melhorar a qualidade de vida e de oportunidades de toda a nossa população. O nível educacional do povo constitui um dos indicadores utilizados pelos organismos internacionais para avaliar a qualidade de vida,(14) remarca-se então a grande importância do tema. A última proposta divulgada durante a posse dos novos conselheiros do CNE(15) é a de trocar parte da dívida de países em desenvolvimento por investimento em educação, aprovada pelos Ministros da Educação do Mercosul.

Além de reconhecer a importância crescente da matéria,(16) será de grande valia verificarmos o elevado número de questões educacionais ou estudantis que são debatidas na Justiça,(17) sendo de máxima relevância o evento promovido pelo Conselho da Justiça Federal, no sentido de atualizar a magistratura, alargando e aprofundando os debates, pois “a responsabilidade do poder público por atos judiciais é posição que adquire cada vez mais rigor, no Direito comparado e no Direito pátrio [...]”.(18)

## 2. O fato consumado e a demora na prestação jurisdicional

A expansão do ensino universitário, a sua oferta insuficiente pelo Estado(19) e o aumento progressivo dos interessados determinaram a implantação do sistema de provas conhecido como vestibular,(20) a disputa de muitos em busca das escassas vagas levou o problema ao Judiciário, que se demorando para decidir originou o fenômeno do “fato consumado”.

Foram os estudantes em número inicialmente discreto, e após crescente, que se socorreram do Judiciário Federal com o objetivo de ter acesso ao ensino universitário gratuito, concluir os cursos que freqüentavam, quebrar pré-requisitos, eximir-se de novas matérias acrescentadas pelas universidades durante o curso, hostilizar preferências concedidas a alguns como, por exemplo, aquela da denominada “Lei do Boi”.

A questão vem desafiando o Poder Judiciário de longa data. No Supremo Tribunal Federal, como vemos no Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 14017-GB, STF, Pleno, Rel. Ministro

Antonio Villas Boas, julg. em 22.03.65 (RTJ, v. 33280), onde se discutiu o direito de matrícula, a decisão se deu após a conclusão do curso. No Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 13807–GB, STF, 3ª Turma, Rel. Ministro Padro Kelly, julg. em 03.03.66, DJU de 01.06.66, p.1.866, onde se debateu a aprovação ou não em determinada série do curso, a decisão foi proferida após a formatura (RTJ, v. 37-03, p. 248). No Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 16742–GB, STF, 3ª Turma, Rel. Ministro Luís Gallotti, julg. em 13.12.66, DJU de 24.05.68, pleiteou-se a aprovação em determinada série, e a sentença ocorreu após a formatura (RTJ 41/252). Em Embargos no Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 15513-BA, STF, Pleno, Rel. Ministro Luís Gallotti, julg. em 13.10.1966, a decisão foi proferida após a colação de grau com os impetrantes no exercício da profissão, ao discutir o direito de aprovação no 5º ano do curso de Direito (RTJ 41/593). No Recurso em Mandado de Segurança nº 17144-GB, STF, 1ª Turma, julg. em 10.10.66, DJU de 30.11.66, discutiu-se o direito à matrícula, e a decisão se deu no terceiro ano de vida universitária (RTJ 45/589). No RE nº 73381-GB, STF, 2ª Turma, Rel. Ministro Thompson Flores, julg. em 29.05.72, DJU de 29.06.72, discutiu-se o direito de ingresso na Faculdade, e a decisão ocorreu após a conclusão do curso (RDA 114/288). No RE 92757, STF, 1ª Turma, DJU de 05.08.80, discutiu-se o direito de inscrição no vestibular e a decisão só foi prolatada após a conclusão do curso (RTJ 95/475). No RE 99.128-MG, STF, 1ª Turma, Rel. Ministro Oscar Corrêa, julg. em 14.12.82, DJU de 11.03.83, p. 2.478, discutiu-se o direito à matrícula na 1ª série, e a decisão se deu quando estavam na 4ª série (RTJ 104/1284). No RE 108010-PB, STF, 2ª Turma, Rel. Ministro Francisco Rezek, julg. em 17.06.86, discutiu-se o direito de transferência, e a decisão só ocorreu após efetivada-a (RTJ 119/829).

No extinto Tribunal Federal de Recursos, recolhem-se exemplos semelhantes. Na AMS nº 97.670, julgada em 05.11.85, 3ª Turma, discutiu-se o direito à matrícula, e o estudante estava ainda em vias de concluir o curso (RTFR 131/285). No Recurso Ex Officio nº 105.636, 1ª Turma, julgado em 19.08.86, discutiu-se a obrigatoriedade do estágio que na data da decisão já estava concluído (Lex JTFR 60/255). Na Remessa Ex Officio nº 110.915, 3ª Turma, discutiu-se direito à matrícula, julgado quando os impetrantes já haviam concluído o curso (Lex JTFR 76/345). Na AMS nº 110.773, julgada em 24.02.87, versando sobre o direito à matrícula, foi julgada quando a aluna completava dois anos de curso.

Prossigo na coleta de precedentes no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, onde a questão também vem sendo decidida como registram os precedentes recolhidos, exemplificativamente: MC nº 6011/MG, STJ, 1ª Turma, Rel. Ministro Francisco Falcão, julg. em 20.05.2003, DJU de 18.08.2003. Transferência de estudante em virtude de

assumir cargo em comissão na iminência de concluir o curso. O STJ reconheceu o fato consumado. O AgRg no REsp nº 491.202/RS, STJ, 1ª Turma, Rel. Ministro José Delgado, julg. em 13.05.2003, DJU de 30.06.2003, p. 152. Tratava-se de aluno especial, reingresso extravestibular, concluídas as disciplinas do curso de Farmácia da UFRGS, reconheceu-se o fato consumado. MC nº 5653/RN, STJ, 1ª Turma, Rel. Ministro Francisco Falcão, julg. em 25.02.2003, DJU de 28.04.2003, p. 172. Cuidou-se de transferência ex officio, mesmo não sendo reconhecido o interesse da administração, aplicou-se a teoria do fato consumado. AGREsp nº 354617/RS, 1ª Turma, Rel. Ministro Paulo Medina, julg. em 25.02.2003, DJU de 07.04.2003. Tratava-se de transferência compulsória de universidade particular para a pública. Teoria do fato consumado prestigiada. REsp nº 390977/DF, 2ª Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, julg. em 19.11.2002, DJU de 24.02.2003. Ingresso em curso universitário sem conclusão do 2º grau. Fato consumado reconhecido. REsp nº 279887/RN, 2ª Turma, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, julg. em 07.11.2002, DJU de 10.02.2003. Estudante servidor público. Remoção a pedido. Situação de fato consolidada. Fato consumado reconhecido. MC nº 4546/MG, STJ, 1ª Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, julg. em 26.11.2002, DJU de 16.12.2002. Remoção a pedido. Transferência compulsória de universidade particular para federal. Liminar com três anos. Fato consumado reconhecido. AgRg no REsp 414837/DF, STJ, 1ª Turma, Rel. Ministro José Delgado, julg. em 17.09.2002, DJU de 18.11.2003, fundamentado no sentido de considerar o fato consumado após quatro anos. Esposa de militar. Transferência ex officio de domicílio. AgRg no REsp nº 437381/MA, STJ, 1ª Turma, julg. em 17.09.2002, DJU de 21.10.2002, p. 300. Transferência compulsória por ter sido aprovado em concurso público para o cargo de motorista. Liminar concedida há mais de três anos. Fato consumado reconhecido. EDcl no REsp nº 438243/DF, STJ, 1ª Turma, Rel. Ministro José Delgado, julg. em 24.09.2002, DJU de 21.10.2002, p. 304. Liminar há mais de cinco anos. Medicina Veterinária. Fato consumado reconhecido. AgRg no REsp nº 385152/MG, STJ, 1ª Turma, Rel. Ministro José Delgado, julg. em 02.05.2002, DJU de 10.06.2002, p. 148. Liminar concedida há mais de três anos. Fato consumado reconhecido. REsp nº 398962/PR, STJ, 1ª Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, julg. em 02.05.2002, DJU de 27.05.2002, p. 136. Transferência compulsória. Teoria do fato consumado consagrado. EREsp nº 239402/RN, STJ, 1ª Seção, Rel. Ministro Luiz Fux, julg. em 18.06.2001, DJU de 04.02.2002, p. 259. Servidor municipal transferido compulsoriamente de Patos/PB para Caicó/RN, de faculdade particular para pública. Liminar concedida há mais de três anos. Fato consumado reconhecido. AgRg no REsp nº 267854/MG, STJ, 1ª Turma, julg. em 14.08.2001, DJU de 24.09.2001, p. 240. Conclusão do curso de Direito. Situação de fato consolidada. AgRg na MC nº 3337/DF, STJ, 2ª Turma, Rel. Ministro Franciulli Netto, julg. em 13.02.2001, DJU de 27.08.2001, p. 298.

Medida cautelar indeferida. Condição de estudante só adquirida após a remoção do pai para o Brasil. O Tribunal de origem não reconheceu o direito à transferência compulsória. Teoria do fato consumado não-reconhecida, decisão por maioria. REsp nº 143992/RN, STJ, 2ª Turma, Rel. Ministro Peçanha Martins, julg. em 03.02.2000, DJU de 11.12.2000, p. 186. Cargo em comissão. Ação ajuizada e liminar concedida em 01.08.94. Teoria do fato consumado reconhecida. REsp nº 90795/RS, STJ, 2ª Turma, Rel. Ministro Paulo Gallotti, julg. em 01.06.2000, DJU de 18.09.2000, p. 116, RSTJ v. 138, p. 189. Tratava-se de estudante de direito do ensino privado, removido a pedido de Criciúma/SC para Santa Maria/RS. Liminar em primeiro grau, reformada em grau de recurso. Conclusão do curso antes do exame do apelo especial. Reconhecimento da situação de fato consolidada. MS nº 6329/DF, STJ, 3ª Seção, Rel. Ministro Edson Vidigal, Rel. p/ acórdão Ministro José Arnaldo da Fonseca, julg. em 13.12.99, DJU de 26.06.2000, p. 134. Não se aplica a teoria do fato consumado para o caso de concurso público para o cargo de Delegado de Polícia Federal, mesmo concluído o curso de formação ao abrigo de liminar. Decisão por maioria.

REsp nº 143467-CE, STJ, 2ª Turma, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, julg. em 09.11.99, DJU de 22.05.2000, p. 92. Transferência de Universidade por nomeação para cargo público. Reconhecido o fato consumado por estar no final do curso. REsp nº 140726/RN, STJ, 1ª Turma, Rel. Ministro Milton Luiz Pereira, julg. em 27.11.97, DJU de 02.02.98. Estudante de universidade particular no Recife que assumiu cargo em comissão em Natal. Liminar mantida por quatro anos. Reconhecido o fato consumado pelo Superior Tribunal de Justiça. REsp nº 137989/CE, STJ, 2ª Turma, julg. em 03.11.98, DJU de 10.05.99. Transferência ex officio. Situação consolidada (quatro anos). Fato consumado reconhecido. REsp nº 155052/RN, STJ, 2ª Turma, Rel. Ministro Ari Pargendler, julg. em 03.02.98, DJU de 09.03.98, p. 73. Tratava-se de funcionário municipal transferido compulsoriamente de Caraíba/RN para Natal/RN para continuar o curso de Odontologia. Fato consumado reconhecido, pois “o jurisdicionado não pode sofrer com as decisões colocadas à apreciação do Poder Judiciário”. REsp nº 153033/RN, STJ, 2ª Turma, Rel. Ministro Demócrito Reinaldo, julg. em 05.11.1998, DJU de 22.03.99, p. 62. Segurança concedida há dois anos. Aluna de João Pessoa que assumiu cargo público em Natal. Curso de Direito. Cargo em comissão. Fato consumado reconhecido. Voto vencido. REsp nº 175313/PB, STJ, 1ª Turma, Rel. Ministro José Delgado, julg. em 03.11.98, DJU de 22.03.99, RSTJ, v. 117, p. 180. Funcionário público estadual que assumiu cargo em Recife, transferido de Boa Vista/RR para Pernambuco no terceiro ano do curso. Liminar concedida há mais de dois anos. Fato consumado reconhecido. REsp nº 32923/SP, STJ, 2ª Turma, Rel. Ministro José de Jesus Filho, julg. em 13.04.99, DJU de 09.05.94, p. 10858. Fato consumado reconhecido para desobrigar a estudante de cursar matéria via liminar. Tempo

transcorrido. REsp nº 34548/RS, STJ, 1ª Turma, Rel. Ministro Demócrito Reinaldo, julg. em 26.05.93, DJU de 28.06.93, p. 12868. Curso profissionalizante. Conclusão do estágio. Ensino superior encerrado via liminar, embora não concluído o estágio profissionalizante. Fato consumado reconhecido, pois “dele não resulta prejuízo para terceiros”. REsp nº 19775/GO, STJ, 2ª Turma, Rel. Ministro Hélio Mosimann, julg. em 09.09.92, DJU de 28.09.92, p. 15412. Fato consumado reconhecido, embora não concluído o 2º grau. Aprovação no vestibular de Administração. Frequência por dois anos ao abrigo de liminar. REsp nº 6289/GO, STJ, 2ª Turma, Rel. Ministro Hélio Mosimann, julg. em 26.06.91, DJU de 02.09.1991, p. 11799. Matrícula assegurada via liminar, mesmo não concluído o curso de 2º grau, fato consumado reconhecido. MC nº 5961/DF, STJ, 1ª Turma, Ministro Paulo Medina, julg. em 25.02.2003, DJU de 07.04.2003. Aluno que sem concluir o segundo grau cursou ao abrigo de liminar cinco semestres na universidade. Fato consumado reconhecido. REsp nº 253094/RN, STJ, 2ª Turma, Rel. Ministro Paulo Gallotti, julg. em 12.12.2000, p. 266. Transferência de aluno. Cargo em comissão. Interesse particular. Decurso do tempo. Praticamente concluído o curso, não é razoável desligá-lo. Fato consumado reconhecido. REsp nº 252931/RN, STJ, 1ª Turma, Rel. Ministro Garcia Vieira, julg. em 15.06.2000, DJU de 21.08.2000, p. 102. Acesso ao ensino superior sem conclusão do 2º grau. Fato consumado reconhecido. AgRg nos EDdcl na MC nº 1246/PR, STJ, 1ª Turma, Rel. Ministro Francisco Falcão, julg. em 16.05.2000, DJU de 19.06.2000, p. 113. Transferência de universidade. Situação consolidada. EREsp nº 109721/PR, STJ, 1ª Seção, Rel. Ministro Ari Pargendler, julg. em 10.02.99, DJU de 07.02.2000, p. 110. Transferência para acompanhar cônjuge. Faculdade privada para pública. Voto vencido por se tratar de remoção a pedido, pois a maioria aplicou a teoria do fato consumado. REsp nº 228945/MG, STJ, 1ª Turma, Rel. Ministro Milton Luiz Pereira, julg. em 07.10.99, DJU de 16.11.99, p. 199. Concluído o curso, reconhecida a teoria do fato consumado. REsp nº 163185/ES, STJ, 2ª Turma, Rel. Ministro Ari Pargendler, julg. em 03.09.98, DJU de 26.04.99, p. 82. Exame supletivo sem a idade mínima, violação da lei de diretrizes e bases. Iminência de encerramento do curso superior. Fato consumado reconhecido. REsp nº 3534/GO, STJ, 2ª Turma, Rel. Ministro Américo Luz, julg. em 21.11.90, DJU de 17.12.90. Aluno matriculado no curso de Engenharia, sem concluir o 2º grau, realizou o curso universitário ao abrigo de liminar. Fato consolidado. A 1ª Seção do STJ no AgRg na MC nº 1188/RN, Rel. Min. Ademar Maciel, julg. em 14.10.98, DJU de 16.11.98, LEXSTJ v. 117, p. 121, prestigiou o leading case da seção de direito público. No caso não havia fumaça do bom direito: “a existência de votos vencidos, inclusive o deste Relator, não permite a concessão de efeito suspensivo em desrespeito a tese predominante na Corte”.

### 3. A fundamentação que prestigia a tese do fato consumado

A fundamentação dos julgados que prestigiam a teoria do fato consumado, de um modo geral e em síntese, gira em torno da consideração de que a situação é excepcional e que o problema mais do que sob o aspecto da legalidade deveria ser encarado sob o ponto da finalidade social das leis. As circunstâncias excepcionais é que aconselhariam a inalterabilidade da situação.(22) A inércia da Administração teria permitido a constituição de situações de fato revestidas de aparência de legalidade assim mereceriam prestígio. O ordenamento jurídico seria conservador no sentido de respeitar fatos ocorridos.(23)

### 4. A fundamentação dos votos contrários à teoria (24)

Os votos contrários à tese do fato consumado registram veementes passagens. Saliento, em especial, os fundamentos aduzidos pelo Ministro Aliomar Baleeiro:

“Sr. Presidente, é possível que meu voto esteja influenciado pela observação de mais de vinte anos de professor, vinte anos durante os quais muitos desses mandados de segurança foram concedidos aos piores estudantes da Faculdade. Vai aqui, uma reminiscência. Meu avô costumava dizer uma frase, quando era menino, que me ficou até hoje: ‘como eles se formam eu sei, como eles aprenderam a ler é que fico admirado’. De modo que é possível que isso perturbe o meu espírito, neste momento. Porém, com a devida vênia dos eminentes Ministros que votaram da maneira que acabamos de ouvir, rejeito os embargos. Não posso admitir que transponhamos para o direito aquilo que, no meu tempo de político, ouvi muitas vezes ser defendido, o fait accompli – o fato consumado. Ninguém pode tirar proveito do erro do Juiz, sobretudo rapazes que não se empenharam em cumprir seus deveres e vão servir mal à sociedade durante a vida.”

### 5. Um julgado exemplar no debate da questão do fato consumado

No Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o primeiro precedente localizado foi o Recurso Ex Officio nº 89.04.19860-7/PR, Relator Juiz Cal Garcia, que reconheceu o fato consumado. O caso mais dramático e exemplar, onde se discutiram as teses aqui ventiladas, foi na AC nº 89.04.00563-9/RS, julgado em 04.08.89, e nos Embargos Infringentes na AC nº 89.04.06812-6/RS. Tratava-se de um grupo de estudantes que, sem obter a aprovação no concorridíssimo vestibular de Medicina da Universidade Federal, obtivera liminar efetuando as suas matrículas. Na ação pedia a decretação da nulidade de diversas



questões e a matrícula definitiva. Após o primeiro ano, todos os estudantes, com exceção de um, obtiveram aprovação no concurso vestibular. No terceiro ano, a ação foi julgada improcedente no primeiro grau. O Tribunal Regional Federal, em apelação, negou provimento ao recurso, por maioria. Nos Embargos Infringentes, permaneceu inalterada a solução para o caso, mas há sustentações e bons argumentos para qualquer solução. A tese vencedora aplicou o princípio da cautela e parcimônia na configuração do fato consumado, levando em conta que por força da situação em primeiro grau “a aluna não freqüentava as aulas por mais de um ano,” considerando descharacterizada a “consumação” do fato. Por outro lado, a segurança jurídica está atrelada em primeiro lugar à legalidade. É o cumprimento da lei que constitui o seu ponto de apoio na sociedade. Não se poderia considerar como fato consumado, quando o curso não foi completado, tratando-se de exigência substancial, pois, na verdade, a aluna, assim como um contingente muito grande de candidatos, não obtiveram a aprovação no vestibular de medicina, na época o mais concorrido do Estado. Por último, refoge competência ao Poder Judiciário para examinar o critério de aferição de conhecimentos em concurso vestibular: “validar-se tudo o que foi feito com suporte em uma ilegalidade é cometer outra ilegalidade”. O relator originário vencido e os magistrados que emprestaram razão à tese contrária sustentaram que a aluna “teve que aguardar por longos anos, em obediente submissão ao Poder Jurisdicional do Estado”. Autorizada pelo Judiciário, a recorrente freqüentou a Universidade, não há evidência de que tivesse concorrido para a demora [...]. Assim, “a sentença judicial terá, necessariamente, o efeito de interferir, por assim dizer, no próprio projeto de vida da pessoa. Quanto mais demorado o julgamento, maior será, portanto, a extensão de suas conseqüências [...] a manutenção do a-córdão significará impor à recorrente não apenas um recuo de três anos em sua vida universitária. Significará, em verdade, recuar sua vida ao ano de 1985, quando prestou vestibular. E, há de se convir, penalização injustificável, já que decorre unicamente da demora da Jurisdição do Estado, que tardou a prestação jurisdicional e que não tem a força para desconstituir o tempo passado. Não parece lícito exigir do indivíduo o preço de ter vivido inutilmente, enquanto aguardava o pronunciamento jurisdicional”. Em outro voto: “por isso falha o Juiz que a priori decide sempre que a medida liminar é provisória”. “Há casos e casos”. “A medida liminar é precária enquanto não for desvirtuada pelos efeitos definitivos que produzir”. Um provimento desse tipo “frustra a expectativa autorizada pela lei, como regra, a de que o processo judicial terá uma decisão mais ou menos dentro dos prazos assinalados pelo Código de Processo Civil”, não pode ser visto como uma decisão provisória. Ainda mais se os prazos fluem contra os mais elásticos critérios de tolerância. Nos desvãos das situações anômalas, o “Tribunal tem a missão de desmistificar a lógica e de dar prioridade à vida” ! “No fundo, subjaz a

esses votos, a intenção de exemplar alguém que obteve uma medida liminar equivocada, para que di-daticamente ninguém mais se aventure por esse caminho. Tudo ao fundamento de que a liminar é sempre um risco. Todavia, a lei limita esse risco aos exatos termos e prazos previstos para a tramitação de uma ação cautelar. De jeito que o risco de perder a matrícula depois de três anos de curso era, na forma da lei, imprevisível”.

Outro precedente interessante, a propósito do fato consumado, foi originado em uma Ação Civil Pública na qual o Ministério Público questionava a legalidade do “procedimento seletivo extravestibular 94/1 da UFRGS”, Faculdade de Direito, nas modalidades de “transferência voluntária” e “ingresso diplomado” por desrespeito aos artigos 206, inc. I, e 37 da Constituição Federal de 1988, pois teria havido escassa publicidade, unicamente em Boletim Interno, conhecido apenas pelas pessoas com vínculos com servidores e professores da UFRGS, entre outras falhas. Pedia-se a anulação do certame. A ação teve curso demorado, foi ajuizada quando os estudantes já haviam ultrapassado a metade do curso. A liminar concedida em primeiro grau foi deferida para fazer constar a anotação nos registros escolares dos alunos.

A ação julgada foi improcedente em primeiro grau, e o julgamento da apelação deu-se após a conclusão do curso. Foi reconhecido o fato consumado, cancelando-se as anotações em registros escolares, contudo, o apelo mereceu parcial provimento para, por reverência ao princípio da publicidade e moralidade, proibirem-se os acessos laterais sem ampla divulgação e com critérios objetivos de seleção nos próximos anos. Atualmente, a Ação Civil Pública pende de julgamento do Recurso Especial perante o Egrégio Superior Tribunal de Justiça. O acórdão, além de confirmar o fato consumado, considerou que era impossível verificar, após concluído o curso com aprovação e aproveitamento, quais dentre os estudantes teriam se beneficiado da deficiente divulgação do certame.

## 6 Justificação da teoria do fato consumado

Concluindo o exame da teoria do fato consumado, pode-se aproximá-la da figura da prescrição ou decadência. Trata-se da peculiar maneira de o Judiciário responder à passagem do tempo, “trabalhar” a passagem do tempo. A jurisdição enfrenta o tempo de diversas maneiras, uma delas é justamente a consideração da consumação de efeitos, que não convêm sejam desfeitos. É uma especial projeção do *quieta non movere*. A teoria foi construída pela juris-prudência em lenta elaboração. Em abordagem histórica, François Ost revela que ela remonta às origens míticas da Justiça, no julgamento de Orestes, quando as três erínias são transformadas em eumênides. A jurisprudência prestigiou a teoria para oferecer uma solução

socialmente aceitável. A teoria é fruto direto da incapacidade do Judiciário de entregar em tempo útil e hábil uma solução. Pode-se criticá-la dizendo que o fato consumado é de fato cômodo, exime o Judiciário do dever de decidir as lides. A teoria do fato consumado opera face à inexorabilidade do fator tempo, incide no caso para equilibrar os princípios da legalidade e da igualdade de condições de acesso à educação, com o princípio da segurança jurídica. A missão da Justiça é, ao fim, a pacificação social – “desmistifica a lógica e dá prioridade à vida”. Na tensão dos valores, feita a hierarquização axiológica, prevalece “o fato consumado, pois não convém seja modificado sob pena de afrontar valores”, justamente a segurança jurídica e a paz social.

Feito o percurso pela jurisprudência, conclui-se que, sob o manto branco do fato consumado, a jurisprudência tem albergado duas situações:

- a) o fato irreversível, isto é, o que não pode mais ser modificado por situação de fato e induz à perda de objeto do processo;
- b) o fato não-irreversível, mas que, na política Judiciária, não convém seja revertido “por consideração de segurança jurídica”.

Na última hipótese, a teoria do fato consumado é a que mais de perto nos interessa no direito estudantil e tem sido acolhida pela jurisprudência, com votos divergentes.

## 7. A principal causa do fato consumado

É a criticada e combatida “lentidão do Judiciário” que enseja a ocorrência da consumação dos fatos, à revelia quase sempre da lei. Com certeza, pode-se afirmar que a decisão que proclama “o fato consumado” depõe contra a desejada eficiência e efetividade da prestação jurisdicional. Juízes de primeiro grau e dos Tribunais de Apelação deveriam lutar contra tais ocorrências, pois são um reconhecimento de que não conseguiram ofertar uma decisão no tempo adequado.

## 8. Condições para o reconhecimento da “teoria do fato consumado”

No que respeita às condições em que tem sido acolhida a “teoria do fato consumado” em matéria estudantil, pode-se traçar uma linha bastante nítida:

- a) a teoria do fato consumado é aceita para convalidar situações, posições prestigiadas pelo Judiciário com provimentos liminares que se postergam no tempo, no mínimo por dois anos, na maioria dos precedentes por quatro anos ou mais. Há casos, muitos, que alcançam as Cortes Superiores às vésperas de conclusão dos cursos;

b) Existe um pressuposto muitas vezes implícito “de que não tenha gerado prejuízos a terceiros”.

#### 9. Principais beneficiários da teoria do fato consumado

Os principais beneficiários da “teoria do fato consumado” são os servidores públicos ou seus dependentes; em segundo lugar, os dependentes dos militares(33), por fim, estudantes em geral.(34)

#### 10. Tendência de aumento do âmbito de aplicação

Observa-se uma discreta tendência de alargar o conceito de “servidor público” para ensejar a transferência ex officio de faculdade particular para pública, fazendo por incluir, também, servidores de entidades privadas como Banco do Brasil, ou empresas controladas pelo Poder Público.

Começa a ocorrer uma “indústria” de transferências no sentido de que, às vésperas da efetiva transferência do responsável, o dependente realiza vestibular em algum local menos concorrido, logrando em poucos meses de curso, transferir-se para Universidade pública de grande prestígio e acesso disputadíssimo.

#### 11. Conseqüências da aplicação da teoria

As conseqüências pela reiterada aplicação da teoria do fato consumado são o comprometimento da qualidade do ensino, inúmeras vezes proclamado por Reitores e Diretores de Estabelecimentos de Ensino. Em segundo lugar, sofrem os princípios da igualdade de acesso e da legalidade (Lei nº 5.540/1968 – estabelece como condição de acesso o concurso vestibular).

#### Conclusão sobre a teoria do fato consumado na tutela educacional

A teoria do fato consumado será tanto mais prestigiada quanto descumprido, pelos juízes de primeiro grau e integrantes dos Tribunais de apelação, o dever de julgar atempadamente, prestando jurisdição célere.

A propósito da teoria do fato consumado, é de ser lembrada a lição de Dworkin(36) de que há diversos modos de julgar, alguns apenas apropriados aos Tribunais Superiores. Há soluções que não foram concebidas para serem utilizadas pelos juízes singulares: “o fato consumado” é uma delas, pois, é confessar a própria inoperância na maior parte das vezes. Já o Tribunal Superior não tem outra solução senão conferir prestígio ao que tanto tempo foi prestigiado. Trata-se, pois, de solução que demanda parcimônia e prudência pelo Juiz de

primeiro grau e, na maioria dos casos, a única solução razoável que resta aos Tribunais Superiores.

#### NOTAS DE RODAPÉ

1. O presente estudo integra trabalho maior em parte publicado na Revista CEJ, Brasília, n. 27, p. 95-101, out./dez. 2004.

2. Direito à Educação: A Responsabilidade da Instituição e sua direção na prestação do ensino. Contribuição no Seminário sobre Direito da Educação, realizado pelo Conselho da Justiça Federal – CJF, Brasília, jun. 2004.

3. Texto acrescido de novos precedentes em fevereiro de 2005.

4. SALMERON, Roberto A. Por uma defesa da universidade pública. Folha de São Paulo, São Paulo, 20 mar. 2000. Folhamais!.

5. TOFFLER, Alvin. Powershift: as mudanças no poder. 4. ed. Rio de Janeiro: Record, 1995.

6. IANNI, Octavio. Teorias da Globalização. 4. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1997.

7. SANTOS, Boaventura de Souza. Pela mão de Alice. São Paulo: Cortez, 1995. p. 283.

8. SEMLER, Ricardo. A febre amarela. Folha de São Paulo, São Paulo, 07 jul. 1996. Folhamais! Entrevista com Ricardo Semler, comparando o sistema educacional em Kuala Lumpur. "A febre amarela": a diferença é uma só: todos os países daqui têm concentrado esforços em educação básica. Primeiro e Segundo graus, deixando as Universidades à própria sorte. O contrário do que fez o Brasil. O resultado é que se transformou a China em uma locomotiva, que nos deixará para trás.

9. STACHUK, Mayra; BALLEZ, Alessandra. Busca por estudo no exterior cresce 23%. Folha de São Paulo, São Paulo, 6 abr. 2004. Folha Cotidiano.

10. NERY JÚNIOR, Nelson. Os princípios gerais do Código do Consumidor. Revista de Direito do Consumidor, São Paulo, n. 3, p. 4, set./dez. 1992.

11. SALMERON, op. cit.

12. *ibid.*

13. FÁVERO, Eugênia Augusta Gonzaga. Direito à Educação das pessoas com deficiência. Revista CEJ, Brasília, n. 26, p. 27-35, jul./set. 2004.

14. ÍNDICE de exclusão social “rebaixa” país. Folha de São Paulo, São Paulo, 17 jun. 2004. Economia. “Novo IDH” rebaixa mais o Brasil, o IDH lida com a “velha exclusão: escolaridade, expectativa de vida e renda”. O Brasil caiu da 65ª posição para a 109ª colocação de um ranking dos 175 países”.

15. CHAUI pede fim da “privatização” no ensino superior ao assumir vaga. Folha de São Paulo, São Paulo, 16 jun. 2004. Cotidiano. “Chauí toma posse em Conselho”. “Defenderá a Universidade pública, gratuita e republicana”.

16. O tema educacional tem permanecido em destaque na imprensa, são exemplos:

MEC reabre autorização de novas faculdades. Folha de São Paulo, São Paulo, 30 dez. 2004.

REVOLUÇÃO pela Educação – A Coréia fez o Brasil também pode fazer. Veja, São Paulo, 16 fev. 2005. Folha de São Paulo 10.02.2005.

GOLDENBERG, José; DURHAM, Eunice. O Projeto de reforma do ensino superior. Folha de São Paulo, São Paulo, 08 ago. 2005.

GENRO, Tarso; MOTA, Ronaldo. Fazendo a reforma que precisa ser feita. Veja, São Paulo, 26 jan. 2005. “O PT deixou o Brasil mais Burro”. Folha de São Paulo 10.02.2005, Curso de Especialização serão investigados.

17. As mais diversificadas questões foram submetidas ao Judiciário, envolvendo o Direito à Educação. São exemplos:

- Arguição de Inconstitucionalidade na AC nº 97.04.24474-6/RS, TRF-4ª Região, Plenário, Rel. p/ o acórdão Des. Federal Edgard Lippmann, julg. em 30.09.1998, DJU de 18.11.98. Arguição de Inconstitucionalidade da Lei nº 9.536/97, artigo 1º, acolhida por maioria: “a expressão federal no texto do artigo 1º da Lei nº 9.536/97, em flagrante ofensa à isonomia, deve ser suprimida do texto legal, por manifesta inconstitucionalidade”.

- Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.667-4/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello (Ementário 2143-2). Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino – CONFEN x Câmara Legislativa do Distrito Federal. “Lei Distrital que dispõe sobre a emissão de certificado de conclusão do curso e que autoriza o fornecimento de histórico escolar para alunos da terceira série do ensino médio que comprovarem aprovação em vestibular para ingresso em curso de nível superior. Lei Distrital que usurpa competência legislativa outorgada à União Federal [...]. Norma

destituída do necessário coeficiente de razoabilidade. [...]. Atividade legislativa exercida com desvio de Poder. [...].

- Agravo Regimental em AI nº 2002.04.01.039975-3/RS, TRF-4ª Região, 4ª Turma, Rel. Des. Federal Amaury Chaves de Athayde, julg. em 03.10.2003, DJU de 23.10.2002. “Conjugados os legais pressupostos, cabe o deferimento de tutela antecipada para, em concurso vestibular para acesso a curso de ensino superior, afastar a exigência da prova de Inglês, como língua estrangeira única, na medida em que sua implantação esteja a consubstanciar inovação na proximidade da realização de exames”. Tratava-se do Vestibular da UFRGS, dos cursos de Medicina, Engenharia de Computação, Engenharia Química e Engenharia de Minas. Fundamento de fato: “restrição do acesso entre os interessados em igualdade de condições”. Data da implantação pretendida: setembro para o Vestibular CV 2003.

- AMS nº 1998.34.00.025270-0/DF, TRF-1ª Região, Segunda Turma, Rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, julg. em 13.03.2001, DJU de 26.04.2001, p. 579. “Estudante dependente de servidor público. Transferência compulsória de Universidade Estrangeira para UNB. [...] inexistente estabelecimento de ensino superior público nos E.U.A., país de origem [...]. [...] inexistente outro Curso de Engenharia Elétrica no DF além do ministrado pela UNB. [...] natureza jurídica do curso e concluído em ‘COLLEGE’, faculdade comunitária, assim chamado de Curso de pré-engenharia [...]. [...]” Apelação provida para permitir o ingresso do estudante na UNB sob o argumento de que “não se pode prejudicar o estudante” em face da diversidade de sistemática.

- AMS nº 2001.02.01.017667-6 /RJ, TRF-2ª Região, Terceira Turma, Rel. Desa. Federal Tania Heine, julg. em 28.08.2001, DJU de 08.01.2002. Transferência da Universidade de Ciências Médicas Mariana Grajales Coelho - Holgín-Cuba para a UFRJ. “Não se tratando de servidor transferido ex officio, inexistente previsão legal que permita a matrícula na UFRJ”.

- Apelação Cível nº 297.679/3-MG, TJMG, 4ª Câmara Cível, Des. Almeida Neto. Ação Civil Pública contra a Universidade Estadual. Liminar concedida para afastar a cobrança de taxa de matrícula por inconstitucional a cobrança por afronta ao art. 206, IV, da Constituição Federal de 1988.

- Agravo Inominado no Agravo de Instrumento nº 28723/AL, TRF-5ª Região, Segunda Turma, Rel. Des. Federal Lazaro Guimarães, julg. em 01.08.2000, DJU de 09.03.2001, p. 399.

- REO nº 97.02.42531-0/RJ, TRF-2ª Região, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Paulo Barata, julg. em 19.06.2001, DJU de 21.08.2001.

- Agravo Regimental no Mandado de Segurança nº 9.469-DF, STJ, Primeira Seção, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki. Nega liminar para suspender os registros dos diplomas expedidos por curso universitário de Tecnologia em Optometria. Entidades dos Conselhos Profissionais de Medicina alegam que a emissão dos registros de diplomas dificulta a fiscalização do exercício ilegal da Medicina, pois trata-se de ato médico cuja prática cabe ao oftalmologista. A fundamentação para negativa da liminar disse que “no caso, não existe situação de risco iminente a justificar a outorga de medida liminar. A situação apontada é de ocorrência futura e hipotética”.

- Agravo Regimental no AI nº 2002.04.01.056050-3/PR (Ação Civil Pública), TRF-4ª Região, 3ª Turma, Rel. Desa. Marga Inge Barth Tessler, julg. em 11.02.2003, DJU de 02.04.2003, p. 665-666. Ação Ordinária nº 2002.70.00.035480-5/PR e Ação Civil Pública nº 2002.70.00.073937-5/PR. A ampliação do número de vagas (de 100 para 700 anuais) depende de manifestação do Conselho Federal da OAB e da autorização do Ministério da Educação. “O disposto no artigo 207 da Constituição Federal de 1988 de que as ‘universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial’, não tem a abrangência pretendida pela agravante e deve ser interpretada em consonância com o disposto no artigo 209 da Carta Política. Autonomia não se confunde com ausência de limites.”

- Processo nº 2001.38.00.014426-6/MG, TRF-1ª Região, Seção Judiciária de Minas Gerais. Ação Anulatória de Ato Administrativo para reconhecer diploma de Doutorado expedido pela Universidad del Museo Social Argentino. Sentença procedente em 1º Grau. Discussão sobre a validade de Diplomas no âmbito do Mercosul.

- Recurso Ordinário em MS nº 12.068-MG, STJ, Segunda Turma, Rel. Ministro Peçanha Martins, julg. em 17 de setembro de 2002, DJU de 11.11.2002. O Município tem personalidade jurídica, e a Câmara de Vereadores personalidade judiciária para a defesa dos seus interesses e prerrogativas institucionais. Afetados os direitos do Município e inerte o Poder Executivo, no caso concreto, municipalização de escolas estaduais, legitima-se a Câmara Municipal para impetrar a segurança.

- AI nº 2003.04.01.041382-1/RS, TRF-4ª Região, 3ª Turma, Rel. p/acórdão Des. Luiz Carlos de Castro Lugon, julg. em 16.03.2004, DJU de 28.04.2004, p. 695. Reconhecida a lesão aos cofres públicos por benefícios pecuniários e progressão funcional a professores de entidade pública em face do reconhecimento indevido de títulos de doutorado em Direito e Odontologia em Granada, Espanha, por infração ao artigo 48 da Lei nº 9.394/96.



- AMS nº 95.02.16644-2/RJ, TRF-2ª Região, Sexta Turma, Rel. Des. Federal Poul Erik Dyrlund, julg. em 05.09.2001, DJU de 25.10.2001. Crédito educativo, matrícula independente de pagamento de qualquer quantia. O artigo 9º, incisos I e II, da Lei nº 8.436/92 veda às instituições de ensino a suspensão da matrícula do estudante ou a cobrança de mensalidades, mesmo a título de adiantamento, caso as condições de transferência dos recursos do crédito educativo não sejam obedecidas pela CEF, ainda que se trate de atraso de repasses.

- RMS nº 14622/RS, STJ, Segunda Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, julg. em 18.06.2002, DJU de 19.08.2002, p. 155. "Alterações pedagógicas e administrativas em instituição de ensino, de modo a atender às diretrizes da Constituição Federal e legislação de regência quanto à educação, são insuscetíveis de revisão pelo Poder Judiciário, quando age a Administração Pública em seu juízo de conveniência e oportunidade".

- Embargos Infringentes em AC 2001.71.00.004490-5/RS, onde prevaleceu a tese de que são incabíveis danos morais contra a UFRGS em face de alegado descumprimento de decisão judicial que garantiu direito à transferência compulsória.

18. LENZ, Carlos Eduardo Thompson Flores. Responsabilidade do Estado por atos judiciais. Revista Arquivos do Ministério da Justiça, a. 50, p. 185, jan./jun. 1998. Separata.

19. A questão do sistema de cotas para afrodescendentes ou egressos de escolas públicas oferece oportunidade para intensos debates, há pelo menos uma ação civil pública na Justiça Federal da 4ª Região e diversos mandados de segurança manejados pelos estudantes prejudicados, verificar ainda trabalho de Ronaldo Mota, O Acesso à Universidade, Revista CEJ, Ano VIII, setembro 2004.

20. FOLHA de São Paulo. São Paulo, 8 abr. 2004. Artigo do ex-Ministro da Educação José Goldenberg sobre o sistema de ingresso na Universidade nos Estados Unidos, que não é meritocrático e objetivo.

21. Precedentes recolhidos na base de dados disponíveis no TRF-4ª Região. COJUR.

22. MRS nº 17.444, RTJ 15/589.

23. RDA 134/217.

24. CORRÊA, Maurício. Apelo ao bom senso. Correio Braziliense, Brasília, p. 19, 4 out. 2004. Opinião. Alertando sobre as

conseqüências de alguns julgados pronunciou-se o Ministro Maurício Corrêa. *Correio Braziliense, Opinião*, 04.10.2004, p. 19.

25. Ação Civil Pública nº 2001.04.01.013763-8/RS.

26. OST, François. *O Tempo do Direito*. Lisboa: Instituto Piaget, 1999. 442 p.

27. GENESIS, 19:23. As destruição de Sodoma e Gomorra. “[...] e a mulher de Ló olhou para traz e converteu-se numa estátua de sal [...]”.

28. ÉSQUILO. *Oréstia: Agamêmnon, Coéforas, Eumênides*. 4. ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1999.

29. SANTO AGOSTINHO. *Confissões*. 18. ed. Petrópolis: Vozes, 2002. p. 278. (Pensamento Humano). “O que é por conseguinte o tempo? Quando dele falamos compreendemos o que dizemos; se quiser explicá-lo a quem me fizer a pergunta, já não sei [...]”.

30. Embargos Infringentes nº 89.04.06812-6/RS, TRF-4ª Região. Voto do Desembargador Federal Ari Pargendler.

31. FREITAS, Juarez. *A Interpretação Sistemática do Direito*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 1998.

32. Verificar Ação Civil Pública nº 99.00.06600-6, na Justiça Federal do Paraná, envolvendo realização de vestibular para o curso de Direito, onde foi reconhecido o fato consumado às vésperas da formatura, mas imposta condenação à Instituição.

33. Verificar ADI 3324/DF, STF, Relator Ministro Marco Aurélio, DJ nº 22, em 01.02.2005, que consagrou a “tese da congneridade” no direito estudantil. “O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente, em parte, a ação para, sem redução do texto do artigo 1º da Lei 9.536, de 11 de dezembro de 1997, assentar a inconstitucionalidade no que lhe empreste o alcance de permitir a mudança, nele disciplinada, de instituição particular para pública, encerrando a cláusula ‘entre instituições vinculadas a qualquer sistema de ensino’ a observância da natureza privada ou pública daquela de origem, viabilizada a matrícula congênere. Em síntese, dar-se-á a matrícula, segundo o artigo 1º da Lei 9.536/97, em instituição privada se assim o for a de origem e em pública se o servidor ou o descendente for egresso de instituição pública, tudo nos termos do voto do Relator”.

34. Verificar MC nº 009492/RJ, STJ, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 01.02.2005. Primeiro despacho no Egrégio STJ, após

a decisão do STF supra, mas que concede efeito ativo ao REsp para filho de militar, curso de Odontologia.

Verificar a questão do ensino médio e a dramática situação dos Colégios de Aplicação.

Verificar: VELOSO, Maria Edna Fagundes. A Conclusão do Ensino Médio como Requisito de Ingresso na Universidade – fato consumado – exame de provas. Revista CEJ, Brasília, n. 26, p. 45-49, jul./set. 2004.

35. Ao final do ano de 2004, a UNB, segundo notícias jornalísticas, via-se compelida a não realizar o vestibular para o Curso de Direito, pois as vagas já estariam ocupadas pelo grande número de transferências. É um claro indicativo do problema. Segundo o Decanato de Ensino e Graduação da UNB até agosto de 2004 foram efetuadas cinquenta transferências obrigatórias apenas no Curso de Direito, todos provenientes de instituição particular. Em 2003, setenta e três alunos ingressaram na UNB sem vestibular, amparados em decisão judicial. As vagas oferecidas são cinquenta.

DE CASTRO, Marcus Faro. Nota sobre a suspensão do vestibular para o curso de Direito da UNB. Disponível em: <<http://www.unb.br.idnotavestibular.htm>>. Acesso em 23 set. 2004.

36. DWORKIN, Ronald. O Império do Direito. São Paulo: Martins Fontes, 1999. DUARTE, Davi. Crédito Educativo. Revista do CEJ, Brasília, n. 26, p. 5-9, jul./set. 2004.

REVISTA DE DOUTRINA DA 4ª REGIÃO  
PUBLICAÇÃO DA ESCOLA DA MAGISTRATURA DO TRF DA 4ª REGIÃO  
- EMAGIS